



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ-SP.

EDITAL DO PREGÃO Nº 003/2024 - PRESENCIAL  
PROCESSO Nº 066/2024

**MAXIPAPA COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.095.097/0001-76, com sede na Rua Manoel Garcia, 253, Vila Baruel, São Paulo, CEP: 02523-040, representada neste ato por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO PREGÃO Nº 003/2024 - PRESENCIAL, pelos consoantes motivos de fato e de direito a seguir articulados:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a empresa, ora impugnante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, tendo em vista que a cláusula 12.2 do referido edital, determina que até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para a sessão pública, qualquer pessoa poderá Impugnar o ato convocatório do pregão mediante petição protocolada no Protocolo Geral da Câmara Municipal de Guarujá ou pelo endereço eletrônico [pregao@camaraguaruja.sp.gov.br](mailto:pregao@camaraguaruja.sp.gov.br), sendo o dia **12/06/2024** a data determinada para a realização do pregão



presencial, assim o dia **07/06/2024** considera-se como prazo limite para apresentar impugnação, portanto, tempestiva a presente peça.

A impugnante, ao analisar o citado edital, identificou em seu contexto irregularidades, onde constitui como seu objeto, a **contratação de empresa para fornecimento continuado de água, café, chá, açúcar e copos descartáveis para Câmara Municipal de Guarujá, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.**

A Câmara Municipal de Guarujá, ao publicar o edital, provou a preocupação com o meio ambiente e o respeito os parâmetros da Licitação Sustentável, ao exigir que os copos descartáveis sejam biodegradáveis, porem ao analisarmos o edital, foi verificado a ausência da exigência de laudos para a comprovação da biodegradabilidade e a solicitação de amostras, para comprovar a qualidade do produto a ser adquirido, o que poderá prejudicar a aquisição mais eficiente e econômica para a Administração.

## II. DO DIREITO

A licitação pública é procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração. O referido procedimento, por força do art. 37 “caput” da Lei Fundamental deve atender, dentre outros, o princípio constitucional da legalidade. Em outras palavras o administrador só pode fazer o que a lei permite.

A Administração deve empreender esforços para adquirir o objeto licitado, visando a vantajosidade, além do melhor preço, o Poder Público deve zelar pela qualidade dos produtos. Por isso o processo de habilitação é de extrema importância para uma avaliação previa, onde verifica se o licitante tem as condições exigidas para efetivamente cumprir com sua proposta, ou seja, é o momento em que a Administração pública pode verificar se este candidato atenderá de maneira eficiente e satisfatória, evitando grande prejuízos para a Administração.

Logo, o edital deve exigir, além da documentação habitual e corriqueira, a apresentação de laudos e amostras dos produtos a ser adquirido.

Porem essa a exigência do laudo e da amostra deve ser direcionada exclusivamente à licitante vencedora, conforme a Súmula 42 do TCESP e a jurisprudência consolidada daquela Corte.

Devendo também a Administração se pautar pela sustentabilidade de suas aquisições. Desta feita, como grande consumidora de bens e serviços públicos, o Poder Público tem o dever de fazer a contratação licitando o objeto em conformidade com a manutenção e preservação do meio ambiente.

O Artigo 170 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) já fornece os fundamentos para as compras públicas sustentáveis quando estabelece que a ordem econômica deve observar, entre os seus princípios, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental de produtos e serviços, e de seus processos de elaboração e prestação. No mesmo artigo, a CF/88 coloca o princípio da livre concorrência, demonstrando a preocupação do Estado em harmonizar estes princípios na busca do desenvolvimento sustentável.



Também a licitação sustentável está disposta no art. 225, caput, da Constituição Federal, que prevê o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito de todos, impondo ao Poder Público a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras contratações.

A propósito o Art. 5º da Lei 14.133/21 a nova Lei de Licitação, determina que na aplicação da Lei, serão observados os princípios da legalidade, dentre outros, incluindo o do desenvolvimento nacional sustentável.

O gestor público não deve se limitar ao aspecto econômico no planejamento das contratações públicas sustentáveis, mas observar e garantir o equilíbrio entre os princípios da licitação estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21. O ponto ideal é que haja a intersecção entre viabilidade, competitividade, impacto ambiental e preço.

Note-se que a Lei de Licitações em seu art. 5º, introduziu o vernáculo “desenvolvimento nacional sustentável”. Deste modo, a inclusão de características sustentáveis nos produtos a serem adquiridos mostra-se não somente desejável, como também passou a integrar os objetivos de todos os procedimentos licitatórios.

Ocorre que, a proposta mais vantajosa é a que atenda ao interesse público, e o interesse público é aquele que atenda à coletividade e a Administração Pública harmonicamente. Deste modo, **preservação do meio ambiente** está diretamente relacionado com o interesse público.

Encontramos no artigo 26 da Lei 14.133/2021 a determinação que no processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

Essa Administração, em elogiável preocupação com o meio-ambiente e o desenvolvimento sustentável, exigiu dos licitantes o fornecimento de Copos Plásticos Descartáveis biodegradáveis. Seguindo assim o que determina também a Lei 4.888 de 2021, que dispõe sobre a substituição de copos e recipientes descartáveis destinados ao consumo de bebidas e alimentos, por copos e recipientes feitos de materiais comprovadamente biodegradáveis em todos os setores dos Órgãos da Administração Pública do Município Direta e Indireta e na Câmara Municipal de Guarujá.[g.n]

De certa forma, podemos parabenizar este ente público, pela adesão da licitação sustentável, onde inseriu os critérios ambientais nas especificações contidas no edital de licitação, para aquisição de itens biodegradáveis, de forma a minimizar impactos ambientais adversos.

Fica claro, que as Compras Públicas Sustentáveis podem ajudar os governos a atingirem, por exemplo, metas relacionadas às mudanças climáticas, à gestão de resíduos sólidos e à gestão de recursos hídricos. Podem ser adotados produtos que reduzam o impacto nas florestas por meio da compra de madeira certificada, no impacto ao meio ambiente, na redução da geração de resíduos, com a compra de produtos biodegradáveis e também, do desperdício no uso da água, entre outras medidas possíveis.

Os benefícios decorrentes da aplicação de critérios socioambientais objetivos nas contratações públicas viabilizam o incremento de produtos sustentáveis colocados à disposição da sociedade e a infestável preservação do meio ambiente, com a redução da utilização de matérias-primas e diminuição do descarte de resíduos na natureza.



Ocorre que, no certame em comento, especificamente no que diz respeito aos copos plásticos biodegradáveis, ao não exigir a apresentação pelos participantes de laudos de conformidade dos produtos, simplesmente faz letra morta da própria previsão editalícia.

Isso porque, é impossível aquilata a olho nu, se o referido copo atente ou não a norma técnica, para tanto, se faz necessária a análise laboratorial da composição química do produto.

O resultado inafastável e nefasto de tal situação, portanto, é a desigualdade de condições entre os concorrentes, privilegiando, contrario sensu, aquele que não segue as exigências do Edital, já que este, pelo fato mesmo de fornecer produtos em desacordo com a norma - afinal, sem a exigência de apresentação de laudo comprobatório desta qualidade, não há como se aquilatar se o produto observa ou não a norma - ofertarão preços infinitamente mais baixos do que o cumpridor das normas do Edital.

Portanto, ao prescindir de determinar a comprovação da adequação do produto em questão às normas editalícias, o que está administração faz é tornar letra morta a própria exigência em si, já que não há meios hábeis à comprovação do seu cumprimento, que não a apresentação de laudo de conformidade.

Diante disso, o inciso III do artigo 42 da Lei 14.133/2021 autoriza que Administração exija a certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.[g.n.]

Além disso, existem outras normas que devem ser observadas na especificação dos produtos constantes do edital como a ASTM American Society for Testing Materials como referência Americana, cujo escopo é o de regular o exercício de determinadas condutas profissionais.

A título de exemplo, a lição de Pedro Gonçalves denomina a regulamentação técnica como sendo a “regulação pública da auto-regulação privada”, ou seja, a exigência de uma regulação pública, com enquadramento e vigilância do Estado, sobre a auto-regulação e ações privadas.

Conforme se depreende da análise do instrumento convocatório, nota-se que os produtos que serão adquiridos pela Administração pública estão sob a égide de normas técnicas específicas, que regem a fabricação e padronização dos produtos dentro de padrões de qualidade que assegurem a segurança dos consumidores.

Assim, interessa-nos, mais de perto, a Normas ASTM 5511, sobre Biodegradação de materiais Plásticos em condições de descarte doméstico – aterros sanitários.

No entanto, ao elaborar o instrumento convocatório em apreço, a Administração incluiu no descritivo do item que deseja adquirir, a exigência de os Copos Descartáveis serem confeccionadas com material plástico “biodegradável”, porém não cita a Norma ASTM 5511, e nem exige a apresentação do laudo de biodegradação anaeróbica, muito menos amostras.





Com a ausência de exigências dessa norma, a ausência da exigência de laudos e amostras, como essa Administração irá comprovar se os referidos copos atentem ou não as normas técnicas. Para tanto, se faz necessária a análise laboratorial da composição química do produto.

Isso visa, sobretudo, a prevenir a Administração de adquirir um produto assinalado como biodegradável mas que, na verdade, não o é. Citamos como exemplo a notícia de que, em certames análogos, quando se exigiu produto biodegradável, foram apresentadas propostas com produto oxidegradável, distinto, portanto, do requerido.

E, em pesquisa pelo mercado destes produtos oxo-degradável, o mesmo não é reconhecido pela comunidade científica no quesito biodegradação. Os microorganismos responsáveis pela biotransformação dos polímeros, não atuam quando estes estão fragmentados, (como monômeros).

Conforme a Norma, a degradação é uma alteração na estrutura química do polímero, que leva a uma perda irreversível das propriedades de uso do material; ainda, diferencia Biodegradação de Oxidegradação: (Correto: Oxo-degradação) Biodegradação: Degradação causada por atividade biológica de ocorrência natural por ação enzimática. Oxodegradação: Degradação causada por ação do oxigênio (oxidação).

Desta forma, a comercialização de material “Oxibiodegradável” é claramente equivocada. Sobre o assunto, o professor de engenharia ambiental da Escola Politécnica da UFRJ Haroldo Mattos de Lemos é enfático ao dizer que não existe plástico oxibiodegradável:

“Não é biodegradável porque não entra em nenhum processo biológico. Eles usam aditivos que fazem com que o plástico se esfalele rápido, mas ele não se degrada totalmente. O nome é impróprio”, observa Lemos, que preside Instituto Pnuma Brasil. Haroldo de Lemos lembra que em fevereiro deste ano, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) editou nova norma sobre as nomenclaturas dos plásticos com objetivo de determinar o que é realmente biodegradável.[g.n.]

No processo de oxidação, feito pela presença do oxigênio, os aditivos promovem a quebra das cadeias moleculares mais rapidamente, “enferrujando” o plástico, cujo resultado é um pó, que levará as mesmas centenas de anos do material para se degradar, e pior, ficando este invisível.

O assunto é tão importante, que o Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, promulgou a Lei nº 17.261, de 13 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único.[g.n.]

Porém o que vale frisar aqui é o artigo Art. 4º desta lei, que diz, que os produtos mencionados no art. 1º confeccionados em materiais plásticos oxibiodegradáveis receberão o mesmo tratamento dos polímeros mencionados no inciso I do art. 3º desta Lei, ou seja, além de proibir o uso de produtos de plástico de uso único aos clientes de hotéis, restaurantes, bares e padarias, entre outros estabelecimentos comerciais, proíbe também o plástico oxibiodegradável no Município de São Paulo.[g.n.]

Com efeito, de modo a sanar quaisquer dúvidas a este respeito, vejam-se as disposições do Código do Consumidor, de todo aplicável às compras públicas, ainda que subsidiariamente:



Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);[g.n.]

Embasado no artigo mencionado, também é vedado a administração adquirir produtos ou serviços em desacordo com as normas vigentes. E como sabemos a Administração Direta corresponde à prestação dos serviços públicos diretamente pelo próprio Estado e seus órgãos. Indireto é o serviço prestado por pessoa jurídica criada pelo poder público para exercer tal atividade, desse modo o Órgão Público se equipara aos estabelecimentos comerciais, assim a Administração deverá seguir o que determina o Código do Consumidor, especialmente servindo como exemplo para a população e estabelecimentos comerciais.

É nítido que se trata de leis e normas de cumprimento obrigatório pelos particulares e pela Administração Pública, sendo que à Administração incumbe, não apenas obediência às suas determinações, mas também o dever de fiscalizar o seu apuramento técnico e cumprimento.

Já exigência de amostra tem como objetivo permitir que a Administração se certifique, acerca da efetiva adequação do objeto oferecido pelo licitante em sua proposta, frente às descrições técnicas estabelecidas no edital. Aliás, fundamentamos a legalidade da exigência das amostras com o art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021, onde trouxe a luz, que desde que previsto no edital e na fase de julgamento “o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.”[g.n.]

Concluindo é certo que o agente político ou administrativo atua em nome da entidade pública e, portanto, é o responsável direto pelos eventuais deslizes de sua administração. Se este não respeita os princípios democráticos do país e não defende o interesse público estará descumprindo sua principal obrigação e poderá causar enorme gravame à Administração Pública.

Os órgãos do Estado são entes sem vida, sem inteligência e sem sentimento, são dirigidos por gestores que assumem o compromisso constitucional de respeitar os princípios democráticos, de outra forma, não faz sentido o próprio governo, integrante do sistema, desrespeitar as leis.

Posto isto, é medida impositiva a alteração da especificação fornecida pelo edital, pois, deve a Administração zelar pelo estrito cumprimento da legislação e, assim, preservar o bem estar dos administrados e gestores que utilizam os produtos adquiridos na constância da licitação.

### III. DO PEDIDO



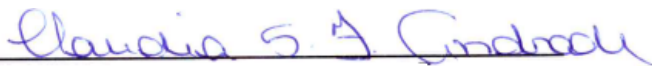
A vista de todo o exposto, é o presente para requer-se:

- A. O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente, para então ser retificado e modificado o **EDITAL DO PREGÃO Nº 003/2024 - PRESENCIAL**, com fito de exigir a apresentação do Laudo de Biodegradação Anaeróbica e amostras dos Copos Plásticos Descartais Biodegradáveis, com fito no inciso III do artigo 42 e no §3º do artigo 17 ambos da Lei 14.133/2021
  
- B. A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 05 de junho de 2024.



**MAXIPAPA COMERCIAL LTDA**

Claudia dos Santos Fonseca de Andrade

Diretora Administrativa

C.P.F.: 293.996.448-39

R.G.: 26.274.388-7

